

Busca a Apreensão – Autos 31.157/2010.

Autor: Banco Finasa BMC S/A.

Réu: Edivaldo Vieira da Silva.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Finasa BMC S/A, já qualificado nos autos, com base no Dec. lei n. 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão**, em face de **Edivaldo Vieira da Silva**, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. O réu, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificado para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida, Ao final, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior julgamento procedente do pedido, observada a sucumbência. Requereu, ainda, isenção ao pagamento de multas e IPVA do veículo referente ao período que o veículo permanecer na posse da ré.

A liminar foi deferida (fls. 39) e o bem apreendido (fls. 43). O réu, embora citado (fls. 46), não ofertou contestação (fls.48 vº).

Na sequência, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide, faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto-Lei n^o 911, de 1^o de outubro de 1969. Segundo os

autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls.03).

Notificado extrajudicialmente (fls. 29), o réu permaneceu inerte, sofrendo, por conseguinte, os efeitos da mora, ensejando a propositura da presente demanda, fulcrada nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Citado para os termos desta demanda (fls. 46), o réu não apresentou contestação, tampouco requereu a purgação da mora. Dessa forma, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito